



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SALA DE ESTABILIZAÇÃO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, CORFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

ORGÃO IMPUGNADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE.

IMPUGNANTE: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 20 de Janeiro de 2020, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 29 de Janeiro de 2020, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar o valor de referência do equipamento descrito no Item 27 do Anexo I – Termo de Referência do Objeto, em suma, *ipsis litteris*, sendo ele:

Impugnação ao valor de referência do Item 27 - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO pelos fatos, motivos e razões de direito abaixo aduzidos.

*Do direito de impugnação:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 SRP
(...)*

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O Edital aqui impugnado contraria frontalmente o estipulado no texto legal, senão vejamos:

O valor de referência informado no Edital, para nortear a compra do Item 27 – Ventilador Pulmonar Eletrônico "Valor Unitário R\$ 12.466,67", está levantado fora dos padrões de mercado, considerado assim inexequível para a compra do mesmo.

Sem a alteração do valor de referência o Órgão não conseguirá comprar um equipamento que atenda aos parâmetros solicitados descritivo do Edital. Pois o valor médio de mercado de um equipamento com as características solicitadas é de no mínimo R\$ 16.000,00 acima do valor de referência mencionado no edital.

O descritivo em anexo ao edital possui poucas informações, deixando diversas dúvidas em relação as necessidades do município.

(...)

O equipamento com as características técnicas solicitadas no descritivo é de valor superior ao referenciado no Edital. Levando-se em consideração esses fatos pedimos a reformulação dos preços de referência e complementação do descritivo, para que assim os partícipes possam ofertar equipamentos compatíveis com o solicitado e assim atender as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

Segundo a Impugnante o valor de referência possui o caráter de ferir a competitividade do certame licitatório.

Portanto, a Impugnante requer:

(...)

Que seja revisto o valor de referência e alterado o descritivo técnico do item 27 – Ventilador Pulmonar Eletrônico conforme solicitado anteriormente, dessa forma abrindo oportunidade para várias empresas participarem do certame.

Seja a PREGÃO ELETROÔNICO Nº 003/2020 SRP revogado ou que seja modificado através de adendo, para que possam dar a todos os interessados dele participar, chances idênticas de competição.

É o relatório.

III – DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Por se tratar de informações técnicas e de valores estimados, este pregoeiro direcionou a impugnação à área responsável pela confecção do termo de Referência e responsável pela coleta de preços, solicitando posicionamento das áreas citadas, que assim se pronunciaram:

A Equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência afirma, em síntese que a impugnante alega que "O equipamento com as características técnicas solicitadas no descritivo é de valor superior ao referenciado no Edital. Levando-se em consideração esses fatos pedimos a reformulação dos preços de referência e complementação do descritivo, para que assim os partícipes possam ofertar equipamentos compatíveis com o solicitado e assim atender as necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

MANGABEIRA”, declara que tal argumento não deve ser acolhido, dada a especificação dos equipamentos estarem em acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, deste Município.

Quanto ao Setor pela coleta de preços sobre a alegação da impugnante de que “O valor de referência informado no Edital, para nortear a compra do Item 27 – Ventilador Pulmonar Eletrônico “Valor Unitário R\$ 12.466,67”, está levantado fora dos padrões de mercado, considerado assim inexecutável para a compra do mesmo.”, salienta de forma resumida que os valores de referência têm como motivação a de avaliar as melhores propostas ofertadas no mercado, e que no momento da cotação houveram fornecedores que atenderam aos requisitos mínimos solicitados e apresentaram preços que nortearam o setor a tomar como referência os preços apresentados.


IV – DA DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 22 de Janeiro de 2020.


JOAB BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeiro


JOAO LUIZ DE FREITAS SILVA
Equipe de Apoio


CICERA PEREIRA CAVALCANTE
Equipe de Apoio